
RADIOBRÁS - RECUSA DE ENCAMINHAR PUBLICIDADE LEGAL PARA DIVULGAÇÃO Representação

Ministro-Relator Bento José Bugarin

Grupo: I - Classe VII – Plenário

TC nº 012.505/2000-7

Natureza: Representação.

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Interessada: Radiobrás – Empresa Brasileira de Comunicação S/A.

Ementa: Representação formulada pela Radiobrás contra recusa do BNB de lhe encaminhar, para divulgação, sua publicidade legal. Atendimento aos requisitos de admissibilidade. Decisão nº 538/99-Plenário, que reconhece a obrigatoriedade de a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, quando divulgada em veículos da imprensa comum, ser efetuada por intermédio da Radiobrás. Conhecimento. Procedência. Determinações. Comunicação à interessada. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Radiobrás – Empresa Brasileira de Comunicação S/A sobre recusa do Banco do Nordeste do Brasil - BNB de lhe encaminhar sua publicidade legal para divulgação. Esse expediente foi autuado como representação, nos termos do § 4º do art. 9º c/c o art. 42 da Resolução TCU nº 77/96, vigente à época. A Radiobrás alegou, na peça inaugural, que o BNB continua divulgando sua publicidade legal por meio de agência de publicidade por ela própria contratada, desrespeitando o Decreto nº 3.296/96 e a Decisão nº 538/99-TCU-Plenário.

Preliminarmente, a Secex/CE encaminhou diligência ao BNB solicitando informações sobre a distribuição de publicidade legal quando da divulgação em veículos da imprensa comum e geral.

Em resposta, o BNB alegou que o art. 6º da Lei nº 6.650/79 não atribui exclusividade à Radiobrás para veicular publicidade legal, apenas lhe atribuindo a possibilidade de fazê-lo, e questiona a interpretação dada pela citada Decisão nº 538/99 ao § 1º do art. 6º da referida Lei. Esse dispositivo legal é o seguinte, *in verbis*:

“§ 1º - Caberá também à Empresa a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, entendida como tal a publicação de

avisos, balanços, relatórios e outros a que estejam obrigados por força de lei ou disposição regulamentar ou regimental.”

O BNB entende que a expressão “caberá” não tem o sentido de exclusividade e sim de possibilidade, que decisões do TCU têm apenas o caráter de prejulgamento da tese e que dessa forma o BNB não estaria desrespeitando nenhum normativo legal ou decisão desta Corte.

Expõe ainda o BNB estar sujeito ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece que a contratação de serviços de publicidade deve ser precedida de licitação, sem excepcionar a publicidade legal, sendo afastada a possibilidade de inexigibilidade de licitação para o caso, uma vez que existem muitas empresas de publicidade no País. Quanto ao Decreto nº 3.296/99, que atribui a publicidade legal do poder executivo federal à Radiobrás, o BNB entende que não se aplica ao caso, pois “(...) o Banco do Nordeste do Brasil S/A não é entidade integrante do Poder Executivo Federal”.

Analisando a resposta à diligência, o Analista-Instrutor fez as seguintes considerações:

- vários dispositivos constitucionais em que o termo “caberá” somente apresenta a aceção de exclusividade; em caso de dúvida na interpretação de normas administrativas, cabe ouvir o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto;

- o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 reza que resposta a consulta formulada ao TCU tem efetivamente caráter normativo, e as palavras seguintes do legislador, de que ela não constitui julgamento de casos concretos, não a torna menos normativa. A resposta a uma consulta deve ser obedecida pelos que se encontram na mesma situação do seu objeto;

- quanto à obrigação de licitar, cabe lembrar que, sendo de mesma hierarquia, a norma específica, no caso a Lei nº 6.650/79, sobrepõe-se à norma genérica (Lei nº 8.666/93);

- é descabida a afirmação de que o Banco do Nordeste do Brasil não é parte do Poder Executivo Federal.

Ao final, o Analista-Instrutor propôs a realização de audiência do Sr. Byron Costa de Queiroz, para que apresente razões de justificativa em face dos procedimentos encampados pelo BNB.

A Diretora Técnica endossou a proposta de audiência, convertendo um dos itens da audiência para diligência.

O Titular da Secex/CE, considerando que o BNB é entidade da Administração Pública Federal e que a matéria que ora se analisa já fora examinada pelo Tribunal quando proferida a Decisão nº 538/99–Plenário, da qual consta, em seu item 8.2, “*que a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, quando divulgada em veículo da imprensa comum ou geral (jornais e revistas), deverá ser obrigatoriamente feita por intermédio da Empresa Brasileira de Comunicações S.A.- Radiobrás, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93*”, dissentindo do Analista-Instrutor e da Diretora Técnica, proferiu a seguinte proposta de decisão:

- conhecer dos autos como representação, com fundamento no art. 69 da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;

- determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que a sua publicidade legal, quando divulgada em veículo da imprensa comum ou geral (jornais e revistas), deverá ser obrigatoriamente feita por intermédio da Empresa Brasileira de Comunicações S/A – Radiobrás, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, conforme Decisão nº 538/99- Plenário-TCU, prolatada no processo TC-002.751/99-2;

- determinar à Gerência Regional de Controle Interno no Ceará da Secretaria Federal de Controle que informe ao TCU, no relatório de auditoria das próximas contas, as medidas adotadas pelo BNB, em virtude da determinação retro, encaminhando-lhe, como subsídio, cópia da decisão que for exarada na presente representação;

- dar ciência da decisão que for tomada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Radiobrás;

- arquivar o presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Determinei a autuação do presente processo como representação, em vez de denúncia, por se tratar de expediente recebido de ente da Administração Pública Federal.

Conforme mencionado no relatório precedente, o assunto em pauta foi objeto de deliberação deste Tribunal quando do julgamento do processo TC nº 002.751/99-2, que tratou de consulta formulada pela própria Radiobrás. Na oportunidade foi exarada a Decisão nº 538/99-Plenário, cujo item 8.2 determina que a prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, quando divulgada em veículo de imprensa comum (jornais e revistas), deverá ser obrigatoriamente feita por intermédio da referida empresa de comunicação.

Esse *decisum* considerou os termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.650/79 e do art. 13, § 2º, do Decreto nº 2.004/96, esclarecendo-se ainda a necessidade de serem observados, pela Radiobrás, preços compatíveis com os praticados no mercado.

Diante do exposto, acolho a proposta do Titular da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

DECISÃO Nº 209/2001 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº 012.505/2000-7
2. Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Radiobrás – Empresa Brasileira de Comunicação S/A.
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.

¹ Publicada no DOU de 27/04/2001.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 8.1. conhecer dos autos como representação, com fundamento no art. 69 da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 8.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que a sua publicidade legal, quando divulgada em veículo da imprensa comum ou geral (jornais e revistas), deverá obrigatoriamente ser feita por intermédio da Empresa Brasileira de Comunicações S/A – Radiobrás, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, conforme Decisão nº 538/99- Plenário-TCU;
- 8.3. determinar à Gerência Regional de Controle Interno no Ceará da Secretaria Federal de Controle que informe ao TCU, no relatório de auditoria das próximas contas, as medidas adotadas pelo BNB, em virtude da determinação retro, encaminhando-lhe, como subsídio, cópia da presente Decisão;
- 8.4. encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Radiobrás;
- 8.5. arquivar o presente processo.
9. Ata nº 14/2001 – Plenário
10. Data da Sessão: 18/04/2001 – Ordinária
11. Especificação do *quorum*:
- 11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator